



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077912-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDERLEY TEIXEIRA MATOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46348

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077912-68.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SANDERLEY TEIXEIRA MATOS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão do processo determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Suspensão pelo IRDR, Tema 47, e inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo já decididas em recursos de agravo de instrumento, matéria preclusa, por isso fora do alcance da questionada suspensão, que cumpre afastar. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 24 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que determinou a suspensão do processo, imposta pela Turma Especial de Direito Público na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, origem, fls. 667.

Busca o agravante afastar a suspensão por ter a liminar alcance restrito à decisão reclamada, não se aplicando a suspensão determinada; os cálculos foram homologados, tendo já sido expedido o precatório, o que impossibilita a suspensão do processo diante da fase em que se encontra; questão apreciada no agravo de instrumento nº 3006013-27.2024.8.26.0000 interposto pelo ente público, com trânsito em julgado em 07-11-2024.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, suspensão, reclamação 2004642-11.2025.8.26.00.



Na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, foi determinada a suspensão dos processos com discussão sobre o IRDR, Tema 47, e inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

No agravo de instrumento 2281225-24.2023.8.26.0000, julgado em 18-11-2023, foi afastada a suspensão pelo IRDR, Tema 47, por não poder ter efeito sobre a coisa julgada, de modo que a inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios haveria de ser estabelecida estritamente a partir do título, sem a ingerência de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados, origem, fls. 574/576.

Determinada a inclusão do adicional de insalubridade na base dos cálculos, com apresentação de novos cálculos pelo credor, origem, fls. 407/422, foi interposto pelo Estado o agravo de instrumento 3007479-90.2023.8.26.00, com discussão sobre o IRDR, Tema 47, prescrição e falta de interesse de agir, negado provimento em julgamento desta Câmara de 14-12-2023, que transitou em julgado em 14-03-2024, fls. 590.

Cuidando-se de questões já decididas, estão fora do alcance da questionada suspensão, que cumpre afastar, conforme Código de Processo Civil, artigos 505 e 507.

Destarte, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator